

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para definir como crime os atos de vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta à Lei nº 8.069, de 1990, os arts. 242-A e 258-C para caracterizar o crime, estabelecer pena de três a seis anos de reclusão para quem nele incorrer e, ainda, fixar multa de R\$ 30 mil a R\$ 100 mil para os estabelecimentos comerciais que incorrerem na prática.

Coerente com a tipificação da venda ou oferta de bebida alcoólica a crianças e adolescentes como prática criminosa, o art. 3º revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940

(equivocadamente citado como sendo de 1940), excluindo a matéria do rol das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificação do projeto, o Senador Humberto Costa afirma que a iniciativa irá resolver controvérsia jurídica acerca de qual procedimento aplicar nos casos de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contravenção ou como crime.

Depois de analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em exame define como ato criminoso “vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente bebida alcoólica”.

A iniciativa é meritória, pois retira o assunto do âmbito da Lei das Contravenções Penais, possibilitando a aplicação de medidas mais rigorosas para coibir essa prática nefasta. Cuida também de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam ou tolerem a ocorrência em suas dependências.

Observe-se que o art. 243 do ECA já considera implicitamente crime a venda ou oferta de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

No entanto, nos termos da justificação do Senador Humberto Costa, esse dispositivo não vem encontrando acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar, em tais ocorrências, o art. 63 da Lei das Contravenções Penais, resultando na administração de medidas brandas para uma situação que deve ser tratada como criminosa.

Por isso, a necessidade de dirimir a questão, deixando inequívoco o entendimento de que a prática deve ser coibida porque é criminosa, conforme propõe a matéria ora em exame.

No entanto, pugnando pela coerência interna do Estatuto, oferecemos emenda substitutiva ao projeto original, de maneira a apenas deixar explícito que o art. 243 deve ser aplicado em caso de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. Dessa forma, caracteriza-se, sem a menor sombra de dúvida, o ato como crime e não contravenção, mas se mantêm as penalidades proporcionais aos outros crimes já previstos.

No mesmo sentido, alteramos a sanção administrativa estabelecida no aventado art. 258-C, tornando-a coerente com outras medidas semelhantes aplicadas no Estatuto (arts. 254 a 258).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

#### **EMENDA Nº 01– CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para explicitar que se tratam de atos criminosos vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 243.** Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente,

bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

“**Art. 258-C.** Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena – multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais).

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Vicentinho Alves, Relator